



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000320/98-11  
Recurso nº. : 119.687  
Matéria : IRPF - EX.: 1997  
Recorrente : TECLA CLARA AVELLAR DE PINHO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão nº. : 102-43.996

IRPF – RENDIMENTOS PROVENIENTES DE AÇÃO TRABALHISTA – Ausente na legislação tributária federal, dispositivo que determine a exclusão de rendimentos provenientes de ação trabalhista, deve a mesma ser incluída entre os rendimentos tributáveis.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECLA CLARA AVELLAR DE PINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13609.000320/98-11  
Acórdão nº. : 102-43.996  
Recurso nº. : 119.687  
Recorrente : TECLA CLARA AVELLAR DE PINHO

RELATÓRIO

**TECLA CLARA AVELLAR DE PINHO**, inscrita no CPF sob o n. 097.675/416-91, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02, no valor total de R\$ 513,89, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 1997.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, às fls. 01, alegando, em síntese, o seguinte:

a) que os valores, efetivamente, recebidos no processo trabalhista foram inferiores aos considerados pela fiscalização, pois o despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1<sup>o</sup> JCJ de Sete Lagoas determinou uma diminuição dos valores, anteriormente, destinados à Reclamante, no processo por ela movido contra o INSS. Analisando-os, verifica-se a discrepância entre os valores dos rendimentos tributáveis (base de cálculo) considerados pela Receita R\$ 58.985,48, e os declarados pela Contribuinte, no valor de R\$ 47.355,95.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora **a quo**, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 080 a 082, aduzindo os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000320/98-11

Acórdão nº. : 102-43.996

a) dispõe a Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu art. 12, que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e correção monetária, sendo, contudo, permitida a dedução do valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo Contribuinte, sem indenização.

b) a partir da análise da documentação apresentada, constata-se que a Impugnante recebeu, em decorrência de processo trabalhista (fls. 27 a 50), rendimentos tributáveis do INSS, no valor de R\$ 40.510,80, tendo sofrido retenção de Imposto de Renda na fonte no montante de R\$ 8.928,29 e arcado com contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.322,27 (fl. 47)

c) de acordo com o despacho de fls. 35 e 36, os valores devidos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte foram devolvidos ao INSS, pois, no primeiro caso, o próprio INSS é credor da referida contribuição e, no segundo caso, enquanto fonte pagadora, o INSS é responsável pela retenção e recolhimento do imposto devido na fonte. Assim sendo, a Contribuinte cometeu um equívoco ao supor que o valor líquido recebido deveria ser considerado como rendimento bruto.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 075 a 111, aduzindo os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000320/98-11

Acórdão nº. : 102-43.996

a) que, por não ter o INSS depositado a quantia total devida com requerentes do processo nº 1834/90 do J.C.J., tendo omitido o valor devido a um deles, foi determinado, às folhas 1094 do mesmo processo, que se fizesse um rateio proporcional da quantia que foi depositada. Por isso, não recebeu a Recorrente o montante inicialmente calculado, mas apenas parte do mesmo, sendo que o restante ser-lhe-á pago, futuramente, conforme determinação do Juiz as folhas 1118 do aludido processo.

b) que houve, realmente, lançamentos de valores incorretos na Declaração de Ajuste Anual de 1997, pois não havia como o Recorrente encontrar os valores descontados e o valor bruto recebido, de vez que não possuía a cópia do restante do processo, o que só conseguiu em Setembro de 1998.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13609.000320/98-11

Acórdão nº. : 102-43.996

**V O T O**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito o que se discute nos presentes autos, é o inconformismo da Recorrente em relação aos valores considerados pela autoridade julgadora de primeira instância relativos aos rendimentos percebidos do INSS em processo trabalhista.

À vista do que dos autos constam e dos documentos apresentados pela Contribuinte, em grau de recurso, entendo que não pode prosperar seu inconformismo, de vez que após analisar os valores e percentuais que lhe foram atribuídos as fls. 44 e 90, concluiu-se que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual adoto-a integralmente.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999.

VALMIR SANDRI